

PROJETO DE LEI N.º 2.290, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de música para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3968/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 20

Art. 10 Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de música para fins de sonorização ambiente de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.

O art. 46, inciso I, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditado da seguinte alínea: "Art. 46 de obras musicais e registros sonoros, a partir de fonograma ou de programa radiofônico, para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.

> Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reprodução de músicas nas salas de espera de consultórios médicos, odontológicos, de psicoterapeutas, nos escritórios de profissionais liberais, nos ambientes das clínicas e academias de ginástica tem sido objeto de fiscalização pelos órgãos destinados à arrecadação de direitos autorais. A ação dessas entidades sujeita os profissionais a constrangimentos, embora se refira à cobrança de direitos sobre a execução de músicas para uso pessoal do profissional, do seu paciente ou clientes.

Cabe lembrar, de fato, que esse ambiente é uma área privada, ou destinada à circulação de um número restrito de pessoas, em que uma relação com características personalizadas se desenvolve, não caracterizando um ambiente estritamente comercial ou público.

A atuação dos escritórios de arrecadação, portanto, além de agressiva, é abusiva, porquanto o uso dado à música, nesse caso, não extrapola a cessão implícita na venda do registro fonográfico ou na divulgação radiofônica.

Para tornar claro esse aspecto, oferecemos este texto, que explicita a garantia de reprodução musical nesses ambientes. Esperamos, assim, dirimir tal polêmica e contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado WILSON SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação so direitos autorais e dá outras providências.				
ÍTULO III EITOS DO AUTOR				
.PÍTULO IV AOS DIREITOS AUTORAIS				

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art.	47. São	livres	as pará	ifrases e	paródias	que	não	forem	verdadeiras
reproduções da	obra orig	ginária ne	m lhe in	plicaren	descrédito				
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								

FIM DO DOCUMENTO